

**EMENDA Nº ..... – CCJ**  
(à PEC nº 110, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, para conferir aos artigos 37 e 39 da Constituição Federal as seguintes redações:

“Art. 1º.....

‘Art. 37. ....

§ 3º .....

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, especialmente a presteza do atendimento.

.....’ (NR)

‘Art. 39. ....

§ 9º O pagamento do adicional ou prêmio de produtividade previsto no § 7º dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira e observará:

- I – o resultado obtido pelo servidor nas avaliações de desempenho;
- II – a periodicidade mensal, em valor variável, vedada a sua concessão ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;
- III – a proibição de incorporação do adicional ou prêmio aos proventos de aposentadoria e às pensões.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição 110 de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Aécio Neves, pretende aprimorar os critérios de nomeação de servidores para os cargos comissionados bem como profissionalizar a máquina pública.



Ocorre que o mérito não pode se restringir ao mero ingresso no serviço público. É preciso que a gestão dos cargos públicos também seja fundada no mérito do servidor, adequando o sistema remuneratório, ao mesmo tempo em que se combate às indicações políticas.

Em Minas Gerais, o programa Choque de Gestão, instituído em 2003, tornou-se a principal referência em administração pública no Brasil. O ponto de partida foi reduzir os gastos públicos e investir na qualificação das pessoas. Uma ideia simples, mas de grande resultado prático.

A experiência mineira engendrou esforços para valorizar o servidor público com o pagamento do Adicional de Desempenho, vinculado aos resultados da avaliação individual, instituído em substituição aos adicionais por tempo de serviço. Além dessa remuneração variável pautada pela meritocracia, foram instituídas gratificações vinculadas tanto ao desempenho do servidor como do órgão ou entidade em que ele atua, relacionando, portanto, desempenho institucional e individual.

Dessa perspectiva, é indispensável instituir regras constitucionais que concretizem devidamente a meta de profissionalizar a administração pública, por meio de duas alterações pontuais, mas de inegável impacto prático.

A primeira diz respeito à previsão dos critérios de avaliação da qualidade dos serviços públicos (regra prevista desde 1998 no § 3º do art. 37, mas ainda de parca efetivação). De acordo com a proposta, essa avaliação deverá levar em conta a presteza e a qualidade no atendimento às demandas do administrado. Assim, não haverá dúvida de que é avaliado não só o serviço em si, como também o próprio servidor.

A segunda, em contrapartida, trata de explicitar, num § 9º a ser incluído no art. 39, critérios para o pagamento do adicional ou prêmio de produtividade para os servidores, deixando clara sua impossibilidade de incorporação aos proventos e pensões e – principal aspecto – a vedação do seu pagamento aos servidores que exerçam exclusivamente cargos em comissão.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

